



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COPA, COZINHA, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXPEDIENTE, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, UTILIZANDO O CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**PARECER JURÍDICO Nº 407/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – para aquisição de materiais diversos, copa, cozinha, limpeza, gêneros alimentícios e expediente, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando nº 151/2023, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Autorizo de Despesa nº 047/2023, com a autorização do Presidente da Casa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 25/2023 e Portaria nº 307/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:**

1. Oficialização da demanda DOD nº 09/2023, de 07/03/2023, emitido pelo Setor de Almoxarifado;
2. Estimativa de Custos, pesquisa de Preços;
3. Estudo Técnico Preliminar
  - **Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto no título** “Aquisição de materiais diversos, COPA, COZINHA, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju.”
  - **Verificar Item 8.** “IN nº 73/2022”;
4. Termo de Referência
  - **Verificar as quantidades informadas nos itens 17 e 59 do (Material de Expediente);**
  - **Verificar a redação do valor por extenso “VALORES TOTAIS ESTIMADOS GRUPOS 1, 2, 3 e 4: R\$ 174.894,37(CENTO E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).”;**
  - **Verificar a Base Legal item 14.** “e Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021”;
5. Autorizo de Despesa nº 28/2023, de 20/03/2023, assinado pelo Presidente da Câmara, Srº Ricardo Vasconcelos Silva;
  - **Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto;**
6. Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº307/2023;
7. Minuta do Edital e seus anexos.
  - **Verificar as quantidades informadas nos itens 17 e 59 (Material de Expediente) na Minuta da Ata;**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- **Verificar a Cláusula quinta da Minuta da Ata** “Os objetos desta licitação deverão ser entregues de forma parcelada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho”; **Cláusula 21.1. do Edital** “21.1. A entrega dos objetos será feita no prazo máximo de 15 (quinze ) dias corridos, mediante a emissão de ordem de fornecimento.”; (grifo nosso);
- **Verificar cláusula 7.1.3 da Minuta da Ata** “Substituir, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, e sem qualquer ônus para a Câmara Municipal de Aracaju; **verificar a 7.2.3. do Termo de Referência** “Substituir, no prazo de até 8 (dias) dias, e sem qualquer ônus para a Câmara Municipal de Aracaju,” (grifo nosso);
- **Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto, cláusula primeira da Minuta da Ata.**
- **Verificar a cláusula 16.1.2. da Minuta da Ata** “Integram esta Ata o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2021” (grifo nosso).

É o relatório, fundamento e opino.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprindo observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (aquisição de materiais diversos, copa, cozinha, limpeza, gêneros alimentícios e expediente) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(...)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.](#)

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, bem como que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, bem como que a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que o Decreto (Federal) nº 8.538/15 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.